



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388127

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO nº 32228/fcf

Apelação Cível Processo nº 1007286-61.2024.8.26.0037

Relator(a): ALEXANDRE COELHO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)

Vistos.

Trata-se de apelação, em cujo processamento foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça e exigido o preparo do recurso, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Decorreu o prazo sem a comprovação do recolhimento das custas, conforme certificado a fls. 274, de modo que o recurso de apelação deve ser julgado deserto, sendo inviável a apreciação do mérito por falta de atendimento a requisito de admissibilidade.

Nem se alegue que a comprovação posterior, intempestiva, é capaz de afastar a aplicação da pena de deserção, pois, conforme dispõe o artigo 1.007 do Código de Processo Civil que: *“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*. E ainda estabelece o parágrafo único, do artigo 932, do mesmo diploma legal: *“Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.”*

Deste modo, é inexorável a conclusão no sentido de que é deserta a apelação interposta, matéria que se insere nas atribuições do relator, nos termos do artigo 1.011, inciso I, combinado com artigo 932, inciso III, ambos do CPC/15.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como a parte apelante foi vencida em grau de recurso, tendo aberto a instância recursal para a qual convocada a outra parte e novamente experimentou sucumbência, deve pagar mais R\$1.000,00, corrigido monetariamente a partir da publicação e acrescidos de juros de mora legais a partir do trânsito em julgado, a título de **honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC)**.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NÃO SE CONHECE** da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO
Relator